

Questões práticas do processo de injunção e do arrendamento

AFC Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual do Estado
CEJ, 15.06.2015
Margarida Paz



Questões práticas do processo de injunção e do arrendamento

AFC Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual do Estado
CEJ, 15.06.2015
Margarida Paz



Processo de injunção

Particularidades do processo de injunção
instaurado contra o Estado Português

Início

- Final de 2008
- Coincide com a alteração da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 24/2008, 02.06, que entrou em vigor no dia 26.05.2008):
 - O prazo de prescrição das dívidas do serviço telefónico voltou a ser de 6 meses

Processo de injunção

Evolução Balcão Nacional das Injunções (BNI)

- Requerido: "Estado Português" ou organismo estatal (diretamente referenciado)
- BNI (de âmbito nacional, localizado no Porto):
 - 1º: notificação do próprio organismo estatal
 - 2º: notificação do Ministério Público junto do Tribunal Cível do Porto
 - 3º: notificação do Ministério Público junto do tribunal indicado no requerimento inicial (TPIC, TAC)

Primeiro momento

- BNI notifica os próprios organismos estatais, por via postal, nos termos art. 12.º/1 DL 269/98
- Contestações do organismo estatal: sem qualquer referência à falta de citação do Ministério Público

Segundo momento

- BNI notifica o Ministério Público junto do Tribunal Cível (Varas Cíveis) do Porto (localização geográfica)
- é deduzida contestação
 - 1ª intervenção processual do Ministério Público

Terceiro momento

- BNI passa a notificar o Ministério Público junto do tribunal indicado pelo requerente como o competente caso a ação siga a via judicial
- Em regra, notificação do Ministério Público junto do TPIC ou JCL

Primeiro momento

- BNI notifica os próprios organismos estatais, por via postal, nos termos art. 12.º/1 DL 269/98
- Contestações do organismo estatal: sem qualquer referência à falta de citação do Ministério Público

Termos subsequentes

- Injunção 'transmutada' em ação declarativa (art. 16.º DL 269/98)
- Secção de processos: ao verificar que a ação era dirigida contra o Estado Português (ou organismo estatal), abria vista ao Ministério Público (em alguns casos, raros, citava o Ministério Público para contestar)
- Primeira intervenção do Ministério Público no processo

Termos subsequentes

- Injunção 'transmutada' em ação declarativa (art. 16.º DL 269/98)
- Secção de processos: ao verificar que a ação era dirigida contra o Estado Português (ou organismo estatal), abria vista ao Ministério Público (em alguns casos, raros, citava o Ministério Público para contestar)
- Primeira intervenção do Ministério Público no processo

Segundo momento

- BNI notifica o Ministério Público junto do Tribunal Cível (Varas Cíveis) do Porto (localização geográfica)
- é deduzida contestação
 - 1ª intervenção processual do Ministério Público

Neste caso, o Ministério Público que contesta não é o mesmo que acompanhará a ação declarativa 'transmutada'

Neste caso, o Ministério
Público que contesta
não é o mesmo que
acompanhará a ação
declarativa
'transmutada'

Terceiro momento

- BNI passa a notificar o Ministério Público junto do tribunal indicado pelo requerente como o competente caso a ação siga a via judicial
- Em regra, notificação do Ministério Público junto do TPIC ou JCL

Atualmente

- Requerente: indica o Tribunal Administrativo
- BNI notifica o Ministério Público junto do Tribunal Administrativo territorialmente competente para contestar
- Magistrado do Ministério Público remete os elementos necessários ao Colega junto do Tribunal Cível, que deduz oposição e envia diretamente ao BNI
- Após, o BNI remete o Processo ao TAC que, normalmente, não se declara materialmente incompetente e a ação prossegue neste Tribunal

Atualmente

- Requerente: indica o Tribunal Administrativo
- BNI notifica o Ministério Público junto do Tribunal Administrativo territorialmente competente para contestar
- Magistrado do Ministério Público remete os elementos necessários ao Colega junto do Tribunal Cível, que deduz oposição e envia diretamente ao BNI
- Após, o BNI remete o Processo ao TAC que, normalmente, não se declara materialmente incompetente e a ação prossegue neste Tribunal

Neste caso, o Ministério
Público que contesta
não é o mesmo que
acompanhará a ação
declarativa
'transmutada'

Procedimento do Ministério Público

- Invocar a nulidade por falta de citação (vista)
- Contestação: invocar exceções dilatórias (ineptidão da petição inicial, falta de personalidade judiciária), perentórias (pagamento)

Alegação do Ministério Público
notifica diretamente os organismos estatais
BNI

Falta de citação do Ministério Público
• Alegar a razão pela qual o organismo pertence a pessoa coletiva Estado (Lei Orgânica respetiva)
• A falta de citação deve ser alegada na primeira intervenção do Ministério Público no processo, ainda que seja mera notificação de despacho (por ex.: despacho que declara a incompetência) - art. 189.º CPC



Contestação do Ministério Público
Principais fundamentos

Ineptidão da petição inicial

Falta de personalidade judiciária
• quando o requerido não é o Estado Português, apenas o organismo estatal

Prescrição da dívida relativa a serviços telefónicos

Pagamento da dívida

Elementos
necessários que o Ministério Público deve solicitar ao organismo estatal respetivo com vista a deduzir contestação

- Documentação relativa ao pagamento da dívida, caso tenha ocorrido
- Contrato do serviço telefónico

BNI

notifica diretamente os organismos estatais

Alegação do Ministério Público

- Falta de citação do Ministério Público
 - Alegar a razão pela qual o organismo pertence à pessoa coletiva Estado (Lei Orgânica respetiva)
 - A falta de citação deve ser alegada na *primeira* intervenção do Ministério Público no processo, ainda que seja mera notificação de despacho (por ex.: despacho que declara a incompetência) - art. 189.º CPC

Falta de citação do Ministério Público

Arts. 24.º/1 e 187.º/b) CPC:

- requerer, por falta de citação do Ministério Público:
 - 1- se declare a nulidade de todo o processado posterior à petição inicial; e
 - 2- a citação do Ministério Público em representação do Estado Português para deduzir oposição

Este documento é uma reprodução fiel do conteúdo do documento original, sem qualquer alteração de texto ou de formato. O documento original encontra-se disponível no sítio web do Tribunal da Relação de Lisboa, na secção de Publicações, sob o título "Publicações do Tribunal da Relação de Lisboa".

Este documento é uma reprodução fiel do conteúdo do documento original, sem qualquer alteração de texto ou de formato. O documento original encontra-se disponível no sítio web do Tribunal da Relação de Lisboa, na secção de Publicações, sob o título "Publicações do Tribunal da Relação de Lisboa".

Este documento é uma reprodução fiel do conteúdo do documento original, sem qualquer alteração de texto ou de formato. O documento original encontra-se disponível no sítio web do Tribunal da Relação de Lisboa, na secção de Publicações, sob o título "Publicações do Tribunal da Relação de Lisboa".

Falta de citação do Ministério Público

Arts. 24.º/1 e 187.º/b) CPC:

- requerer, por falta de citação do Ministério Público:
 - 1- se declare a nulidade de todo o processado posterior à petição inicial; e
 - 2- a citação do Ministério Público em representação do Estado Português para deduzir oposição

- Apenas deve ser invocada a nulidade por falta de citação se o magistrado verificar que a contestação apresentada nos autos não inclui toda a defesa do Estado Português
- Caso os interesses do Estado estejam devidamente acautelados na contestação anteriormente apresentada, é admissível a sanação da nulidade - arts. 27.º e 189.º CPC
 - Neste caso, o Ministério Público prossegue na ação, em representação do Estado Português, mas não é citado para contestar (mantém-se a contestação anteriormente apresentada na ação)

Consequência da declaração de nulidade por falta de citação

- O Ministério Público é citado para contestar
- Corre novo prazo para contestar

Problemas práticos

Estabilidade da instância

Ex.:

- Pagamento da dívida após a 1ª notificação, entretanto declarada nula, e antes da citação do Ministério Público
 - Quem é o responsável pelas custas?

representação do L deduzir oposição

- Apenas deve ser invocada a nulidade por falta de citação se o magistrado verificar que a contestação apresentada nos autos não inclui toda a defesa do Estado Português
- Caso os interesses do Estado estejam devidamente acautelados na contestação anteriormente apresentada, é admissível a sanção da nulidade - arts. 27.º e 189.º CPC
 - Neste caso, o Ministério Público prossegue na ação, em representação do Estado Português, mas não é citado para contestar (mantém-se a contestação anteriormente apresentada na ação)

Consequência da declaração de nulidade por falta de citação

- O Ministério Público é citado para contestar
- Corre novo prazo para contestar

Problemas práticos

Estabilidade da instância

Ex.:

- Pagamento da dívida após a 1ª notificação, entretanto declarada nula, e antes da citação do Ministério Público
 - *Quem é o responsável pelas custas?*

**Elementos
necessários que o Ministério
Público deve solicitar ao
organismo estatal respetivo
com vista a deduzir
contestação**

- Documentação relativa ao pagamento da dívida, caso tenha ocorrido
- Contrato do serviço telefónico

Contestação do Ministério Público

Principais fundamentos

Ineptidão da petição inicial

Falta de personalidade judiciária

- quando o requerido não é o Estado Português, apenas o organismo estatal

Prescrição da dívida relativa a
serviços telefónicos

Pagamento da dívida

Arrendamento

*Regime jurídico do património
imobiliário público*

DL 280/2007, 07.08

Estado **toma** de arrendamento:

- Artigos 42.º, 43.º, 33.º a 36.º
- *Estado como inquilino*

Arrendamento **de** bens imóveis do
Estado:

- Artigos 59.º a 66.º
- *Estado como senhorio*

Arrendamento

Principais fundamentos de resolução contra o Estado Português:

Não utilização do locado para os fins do arrendamento:

- Sucessivos organismos estatais que são instalados no locado
- Porém, cláusula contratual onde conste que o fim se destina a **"serviços do Estado"** obsta à verificação deste fundamento

Delimitação do conceito "serviço do Estado"
Administração direta do Estado
(Ministérios, Direções-Gerais)
Também abrange Administração indireta do Estado (institutos públicos)
Mas não as empresas públicas...

A questão dos arquivos
Em que se consubstancia a utilização efetiva?
• o próprio arquivo
• utilização por funcionários

Não utilização do locado para os fins do arrendamento:

- Sucessivos organismos estatais que são instalados no locado
 - Porém, cláusula contratual onde conste que o fim se destina a **"serviços do Estado"** obsta à verificação deste fundamento

Delimitação do conceito "serviço do Estado"

Administração direta do Estado
(Ministérios, Direções-Gerais)

Também abrange **Administração indireta do Estado** (institutos públicos)

Mas não as
empresas públicas...

A questão dos *arquivos*

Em que se consubstancia a
utilização efetiva?

- o próprio arquivo
ou
- utilização por
funcionários

Comunicação entre o Ministério Público e o organismo estatal

em especial, a contestação

Circular 16/2004

**Instauração de
Processo
Administrativo**
PA é imediatamente instruído com:
• cópia da PI
• cópia dos documentos juntos
com a PI
Consignar:
• data da citação
• data do fim do prazo para
contestar

Comunicação hierárquica

- Comunicar ao Magistrado Coordenador da respectiva comarca
- com remessa do PI e dos documentos juntos

Pedido ao organismo estatal

- Enviar a PI e os documentos juntos ao organismo estatal
- Via **fax** e com menção de **urgente**
- Informar o fim do prazo para contestar

Ausência de resposta:

Insistência, mesmo através de contacto telefónico

Pedido ao organismo estatal
Pedido de envio **urgente** dos elementos factuais e probatórios, bem como das informações que forem julgadas indispensáveis e pertinentes, por forma a possibilitar ao Ministério Público contestar a ação, em representação do Estado Português

Instauração de Processo Administrativo

PA é imediatamente instruído com:

- cópia da PI
- cópia dos documentos juntos com a PI

Consignar:

- data da citação
- data do fim do prazo para contestar

Comunicação hierárquica

- Comunicar ao Magistrado Coordenador da respectiva comarca
- com remessa do PI e dos documentos juntos

Pedido ao organismo estatal

Pedido de envio ***urgente*** dos elementos factuais e probatórios, bem como das informações que forem julgadas indispensáveis e pertinentes, por forma a possibilitar ao Ministério Público contestar a ação, em representação do Estado Português

Pedido ao organismo estatal

- Enviar a PI e os documentos juntos ao organismo estatal
- Via ***fax*** e com menção de ***urgente***
- Informar o fim do prazo para contestar

Ausência de resposta:
Insistência, mesmo através de
contacto telefónico

Questões práticas do processo de injunção e do arrendamento

AFC Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual do Estado
CEJ, 15.06.2015
Margarida Paz

